

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 9xm94hkq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 205/2025 Protocolo nº 1104/2025 Processo nº 389/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados obrigados a informar, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se produto alimentício fracionado aquele que é separado ou reembalado para comercialização individual em quantidades menores do que as fornecidas originalmente pelo fabricante ou distribuidor.

Art. 2º As informações exigidas no art. 1º deverão ser:

I – impressas em etiqueta adesiva fixada na embalagem do produto;

II – escritas em linguagem acessível e legível ao consumidor;

III – disponibilizadas de forma que não possam ser removidas ou adulteradas sem danificar a embalagem.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão manter registros que comprovem as datas de fracionamento e validade de cada lote de produtos, podendo esses registros ser requisitados pelos órgãos de fiscalização.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá regulamentar a presente Lei, assegurando a sua devida



execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a segurança alimentar e o direito à informação dos consumidores, promovendo maior transparência nas relações de consumo. Ao exigir a identificação clara das datas de validade e fracionamento de produtos alimentícios fracionados, pretende-se evitar riscos à saúde decorrentes do consumo de alimentos em condições inadequadas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 600 milhões de pessoas adoecem a cada ano devido ao consumo de alimentos contaminados, dos quais 420 mil morrem. No Brasil, a falta de informações claras sobre produtos alimentícios ainda é um desafio, o que evidencia a importância de medidas regulatórias que garantam a segurança do consumidor.

O Estado de Mato Grosso, devido à sua vasta extensão territorial e peculiaridades logísticas, enfrenta desafios relacionados à distribuição de produtos alimentícios. Em muitos casos, os alimentos fracionados são armazenados e comercializados sem a devida identificação, colocando em risco a saúde da população. Além disso, a ausência de rastreabilidade compromete os órgãos fiscalizadores na identificação de produtos fora dos padrões de segurança.

A implementação desta lei também traz benefícios para os próprios estabelecimentos comerciais, ao oferecer um sistema padronizado que facilita a gestão e a organização interna. Experiências de outros estados demonstram que a obrigatoriedade da informação clara em produtos fracionados contribuiu para a redução de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e para o aumento da confiança do consumidor nas relações de consumo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual